DELIBERAÇÃO PA00 - 104/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2871/2014
PROTOCOLO	**:** 1488673
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E REGISTROS CONTÁBEIS – LANÇAMENTOS COM EQUÍVOCOS FORMAIS – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE – INOCORRÊNCIA DE MA-FÉ OU DANO AO ERÁRIO – RESSALVA – LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – DESPESAS COM PESSOAL – EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DÍVIDA FUNDADA INTERNA – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO E INTERESSADOS.

A ocorrência de equívocos formais nos lançamentos contábeis, que não prejudique o Balanço Geral e sua análise e que não caracterize má-fé ou dano ao erário, não impede a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, sendo o Parecer, porém, emitido com ressalva firmada em recomendação para o aprimoramento da gestão a fim de evitar nova incidência da impropriedade.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: I – emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas com Ressalva,** relativa ao exercício financeiro de 2013, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade de seu ex-Prefeito Municipal Sr. Adão Unírio Rolim; e **II** – Outrossim, esclarecer que a ressalva imposta no parecer acima consiste em recomendar ao Atual Titular do Órgão, no sentido de que nos próximos procedimentos de Prestações de Contas, acione as necessárias cautelas voltadas para o aprimoramento das feituras dos registros, lançamentos e demonstrativos contábeis, evitando incidir nas mesmas impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico; comunicando-se o resultado deste Parecer Prévio à Mesa Legislativa do Município de São Gabriel do Oeste, bem como aos demais interessados.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, abrangente da responsabilidade do seu ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do período, Sr. Adão Unírio Rolim, submetida a exame e Parecer Prévio desta Corte de Contas.

Com efeito, como ato prefacial da instrução do feito, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria procedeu a análise prefacial dos dados e elementos da Prestação de Contas, apontando via peça digital nº 32, a necessidade de intimação do responsável para prestar esclarecimentos envolvendo vários aspectos do procedimento, diante do que foi expedida a notificação endereçada Titular do Órgão.

Em atenção à notificação, o Titular das Contas encaminhou as justificativas, esclarecimentos e novos demonstrativos com correções das anomalias apontadas, cujos elementos receberam do Corpo Técnico as conclusões constantes da Análise Conclusiva da peça digital nº 42.

Nesse passo, de um lado, a sobredita análise apontou que as basilares e principais obrigações praticadas no exercício foram cumpridas com regularidade e legalidade, a exemplo da realização de despesas pelo Órgão com obediência e observação dos princípios de legitimidade e economicidade, bem como, de modo especial, com destaque para o acerto e exatidão dos atos relativos às aplicações dos percentuais de Ordem Constitucional nas funções de saúde, educação; despesas com pessoal; e repasses ao legislativo.

Lado outro, ao fechamento da referida peça analítica, o Corpo Técnico concluiu suas posições acenando para a rejeição das contas, arvorado em argumentos de que o processo está contaminado por máculas de ordem formal, que segundo a visão do rigorismo da sua interpretação técnica poderiam constituir fatores e entraves prejudiciais à emissão de Parecer Prévio Favorável ao acolhimento do Balanço Geral.

Na sequência da instrução do feito, a douta Auditoria encampou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer da peça digital nº 43, emitindo sua opinião ementada nos termos adiante transcritos:

> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 37, 42, caput, II, IV, V, VI, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO".*

Em igual passo, trilhando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, inclusive reportando-se e transcrevendo como suas as principais máculas apontadas na sobredita Análise Conclusiva, o Ministério Público de Contas voltou a aditar suas posições abordando o aspecto da manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras em contas bancárias não oficiais como fator prejudicial ao acolhimento

das contas, conforme sustentou em seu Parecer emitido nos termos da peça digital nº 44, sumariado na opinião de que o Balanço Geral apresenta-se sugestivo de recebimento do seguinte Parecer Prévio:

> *"SUMÁRIO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2013. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL (ART. 33, § 2º E § 6º, LC 160/2012)".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos apresentados na Prestação de Contas, e estabelecendo sua valoração comparativa com as posições contrárias à emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, constato, de um lado – segundo o vislumbre da interpretação rigorosa adotada por parte do entendimento sustentado pelo Corpo Técnico –, que de fato o Ordenador de Despesas poderia ter se pautado com um pouco mais de cuidado nas práticas de atos contábeis relativos ao atendimento e cumprimento de algumas regras formais aplicáveis aos procedimentos de Prestações de Contas, segundo a interpretação emanada das posições adotadas na referida Análise Conclusiva.

Lado outro, mesmo que *ad argumentandum,* fosse o caso se serem levadas em conta as máculas apontadas na sobredita análise como fatores prejudiciais ao acolhimento das contas, notadamente aqueles relativos a lançamentos contábeis e demonstrativos eivados de equívocos, entendo que o Balanço Geral não se mostra de todo imprestável a tal ponto de ser alvo da sua apreciação com os rigores emanados das sugeridas posições de apoio oferecidas na instrução do feito.

Assim entendo, ao constatar que segundo enfatizou o próprio Corpo Técnico, colhe-se dos autos a constatação inequívoca de que na espécie o Titular do Órgão cumpriu com zelo e proficiência todas as diretrizes e mandamentos de Ordem Constitucional concernentes às aplicações percentuais relativas aos dispêndios realizados nas principais funções atribuídas ao Administrador Público, como foram os valores destinados nas atividades de *repasses ao legislativo; saúde; educação; despesas com pessoal; Fundeb; e demonstrativo do saldo remanescente da Dívida Fundada Interna.*

Com efeito, sobre as práticas dos atos acima – os quais reputo como fundamentais e mais importantes para a mensuração principal e decisiva da boa ou má qualidade da Gestão Financeira dos Recursos do Órgão durante o período das contas prestadas –, vale reproduzir abaixo as considerações registradas na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, assim colocadas:

*"**VI – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS***

VI.1 – Despesa do Poder Legislativo:

Conforme demonstrativo foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior;

VI.2 – Despesas com Pessoal:

Conforme demonstrado, a despesa total com pessoal do município de São Gabriel do Oeste atingiu o montante de R$ 40.459.584,84, o que representou 54,37% da receita corrente líquida, sendo 52,17% com o Poder Executivo e 2,20% como Poder Legislativo, portanto situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI.3 – Educação e Ações e Serviços Públicos de Saúde:

De acordo com o demonstrado, o Município de São Gabriel do Oeste, durante o exercício de 2013, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,35% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%;

VII – Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Conforme resumo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 15.462.855,44, equivalente a 28,08% da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2013, cumprindo, assim, com o mandamento Constitucional (Processo TC/MS 3404/2014, protocolo 1488682);

VIII - Recursos do FUNDEB:

A receita do FUNDEB municipal de São Gabriel do Oeste no exercício de 2013 foi de R$ 9.573.067,04, e confere com os valores registrados na Prestação de Contas do FUNDEB – Processo TC/MS nº 3461/2014, protocolo 1488675;

IX - Dívida Fundada Interna:

A escrituração da movimentação financeira referente à Dívida Interna do Município apresenta a seguinte situação em 31.12.201: (...) O dispêndio anual, que corresponde ao resgate no valor de R$ 2.302.638,55 representa 2,79% da Receita Corrente Líquida e encontra-se dentro do limite de 11,5 % estabelecido no inciso II do Artigo 7º da Resolução nº 43/2000 do Senado Federal. (segue)

X – RELATÓRIO:

(...) enviada a intimação ao Ordenador de Despesas para que este apresentasse as informações e/ou documentos (...) resposta postada em 11 de junho de 2.015, portanto dentro do prazo previsto. A autoridade responsável atendeu prontamente ao chamamento desta Corte de Contas encaminhando informações e documentações".

Nesse passo, aliando-se às ocorrências acima abordadas, e sopesadas as circunstâncias concretas que permeiam a espécie em julgamento, sobreleva também acrescentar e ser levado em consideração o fato de que no curso de toda a instrução do processo não chegou sequer a ser ventilada a hipótese de que dos atos de dispêndio praticados pelo Titular do Órgão, tivesse sido constatada a ocorrência da prática de qualquer atividade animada de má fé, prejudicial ou danosa ao Erário do Município.

Dito fator, somado à pronta resposta oferecida pelo Titular do Orgão no propósito de sanar as falhas apontadas, entendo que de certo modo conduz o resultado do julgamento para uma solução menos rigorosa do que aquela sugerida no mérito pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, já que ao meu sentir a Prestação de Contas comporta e apresenta-se em condições razoáveis de receber um tratamento mais brando e menos atrelado ao exercício de uma jurisdição revestida de pormenorizado rigorismo formal, cujo comando, em análise derradeira, poderia até mesmo acabar configurando uma postura de intransigência jurisdicional.

Desse modo, considerando todos os aspectos acima abordados, entendo e convenço-me de que na espécie desponta a viabilidade de que o presente Balanço Geral receba Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação, limitado apenas pela ressalva de recomendação endereçada ao atual Titular do Órgão, no sentido de que nas futuras Prestações de Contas evite incidir nas mesmas falhas formais apontadas no presente feito.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo meu Voto propondo ao Colendo Plenário que o processo receba a seguinte solução:

I – Pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas com Ressalva, relativa ao exercício financeiro de 2013, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade de seu ex-Prefeito Municipal Sr. Adão Unírio Rolim; e

II – Outrossim, esclarecer que a ressalva imposta no parecer acima consiste em recomendar ao Atual Titular do Órgão, no sentido de que nos próximos procedimentos de Prestações de Contas, acione as necessárias cautelas voltadas para o aprimoramento das feituras dos registros, lançamentos e demonstrativos contábeis, evitando incidir nas mesmas impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico.

Comunicado o resultado deste Parecer Prévio à Mesa Legislativa do Município de São Gabriel do Oeste, bem como aos demais interessados.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.@R.AR
SETAC.CRR/DSSM